



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008663-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, são agravados DUQUESA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e ANNA THEREZA MEDINA MATTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2008663-30.2025.8.26.0000

Voto n. 34.885

Comarca: Santos (5ª Vara Cível)

Agravante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
Agravadas: Anna Thereza Medina Mattar e Duquesa Comércio de Alimentos Ltda. EPP

MMª. Juíza: *Sheyla Romano dos Santos Moura*

Processual. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que julgou improcedente o pedido. Pretensão à reforma.

Não tendo sido demonstrada a configuração dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, deve ser mantido o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A contra a decisão de fls. 152/157 que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica proposto em face de Duquesa Comércio de Alimentos Ltda. EPP, ao fundamento de que “*não há nos autos elementos mínimos capazes de evidenciar o abuso da personalidade jurídica, o desvio da finalidade ou a confusão entre o patrimônio da sociedade e dos sócios*”.

Postula a reforma da decisão, “*para que seja deferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada*”. Sustenta, em síntese, a

caracterização da “*confusão patrimonial e o encerramento irregular da atividade empresarial*” (fls. 1/9).

Não foi requerida medida de urgência.

Contraminuta a fls. 310/318.

II – Fundamentação.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia deve ser analisada à luz do artigo 50 do Código Civil.

O *caput* do mencionado artigo prevê que “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*”.

Desvio de finalidade – esclarece o § 1º – “*é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*”.

O § 2º estabelece que se entende “*por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial*”.

De acordo com § 3º as regras previstas no *caput* e nos §§

1º e 2º “*também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica*”.

A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, na dicção do § 4º.

Por fim, o § 5º dispõe que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Percebe-se, a partir do exame desse dispositivo legal, que a desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais e **depende da efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na esteira do que já vinha entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça.

Discorrendo sobre o instituto, J. M. Leoni Lopes de Oliveira ensina que “*o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em virtude de: a) desvio de finalidade; b) confusão patrimonial. Assim se manifesta a doutrina, esclarecendo que o desvio da finalidade da personalização jurídica, categoria em que se enquadra, a rigor, a hipótese da confusão patrimonial constitui modalidade típica de abuso de direito, tanto que nela se apresentam os elementos que lhe são básicos. Tal abuso pode se dar tanto em relação à pessoa jurídica com fins lucrativos, como também em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos*” (Direito Civil: Parte Geral. 2ª edição. Coordenadores J. M. Leoni Lopes de Oliveira e Marco Aurélio Bezerra de Melo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Página 284).

Raphael de Barros Monteiro Filho, Ralpho Waldo de Barros Monteiro, Ronaldo de Barros Monteiro e Ruy Carlos de Barros

Monteiro acrescentam que a ideia central do abuso de direito está na compatibilização entre o exercício do direito e o respeito aos interesses alheios, independentemente da intenção do sócio ou administrador de prejudicar terceiros ou de obter para si vantagem indevida (Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Volume I, páginas 789/790).

Com efeito, verifica-se que o pedido da agravante se baseia tão somente na insolvência da empresa executada e no seu eventual encerramento irregular.

Como se vê, não houve demonstração do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, sendo certo que não existe pertinência entre essas específicas causas de pedir com as situações previstas na lei que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

Vale mencionar, ainda, que *“não basta o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica para que se subverta o regime de responsabilidade pelas dívidas contraídas por sociedade de responsabilidade limitada, cuja garantia de solvência de suas obrigações está no seu patrimônio e não no patrimônio dos seus sócios”*, como entende o C. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.870.555/SP – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 16 de novembro de 2020, publicado no DJE de 19 de novembro de 2020).

Corroborando a rejeição do pedido de desconsideração, destacam-se os seguintes precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. Câmara:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –**

Decisão agravada indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Não demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial – Dissolução irregular da sociedade empresária e ausência de ativos financeiros, por si, não configuram hipótese legal apta a desconsiderar a personalidade jurídica – RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2071171-80.2023.8.26.0000; Relator Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 31/5/2023).

Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada. Manutenção. Ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Situação de inapetência da agravada e ausência de bens penhoráveis nos sistemas de consulta oficiais não autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes desta Câmara. Inaplicabilidade da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça à espécie. Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento n. 2272761-45.2022.8.26.0000; Relator Natan Zelinski de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/2/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Indeferimento. Ausência de fundamento bastante para a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica. Prepondera, pois, o entendimento no sentido de que tanto os indícios de encerramento irregular das atividades, quanto a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, não são suficientes a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2237510-63.2022.8.26.0000; Relator Antônio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 30/3/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL (CC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 50 do CC, que adota a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, é necessário não só a comprovação da insolvência, mas demonstração do desvio de finalidade e eventual confusão patrimonial, o que não está demonstrado, por ora. O fato de não terem sido encontrados ativos financeiros nas contas da empresa ré ou bens em seu nome, não impõe, por si só, a desconconsideração

da personalidade jurídica. A alegação de grupo econômico, por si só, não indica, "a priori", confusão patrimonial, segundo regra contida no aludido dispositivo legal. Compete à parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para a desconsideração, o que, no caso em questão, ela não fez. (Agravado de Instrumento n. 2062166-34.2023.8.26.0000; Relator Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 5/4/2023).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)